

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2016**  
**(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera o art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para que o condenado com deficiência possa remir parte do tempo de execução de pena quando o seu cumprimento se der em estabelecimento prisional não dotado de acessibilidade e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para que o condenado com deficiência possa remir parte do tempo de execução de pena quando o seu cumprimento se der em estabelecimento prisional não dotado de acessibilidade e dá outras providências.

Art. 2º O art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 41. Constituem direitos do preso:

.....

§ 1º .....

§ 2º Devem ser assegurados à pessoa com deficiência submetida a medida restritiva de liberdade todos os direitos e garantias a que têm direito os apenados sem deficiência, garantida a acessibilidade.”(NR)

Art. 3º O art. 117 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

.....

V – condenado deficiente.” (NR)

Art. 4º O art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. Terá direito também à remição a pessoa com deficiência que cumprir a pena em estabelecimento prisional não dotado de acessibilidade.

§ 1º A contagem de tempo referida no **caput** será feita à razão de:

.....

III - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) a 7 (sete) dias cumpridos em estabelecimento prisional não dotado de acessibilidade, a critério do juiz da vara de execuções penais competente.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

De acordo com dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, existem 1.575 pessoas privadas de liberdade com deficiência. Analisando a proporção de pessoas privadas de liberdade com deficiência física que estão custodiadas em um estabelecimento adaptado de

modo a atender aos preceitos da acessibilidade, constata-se que apenas 5% delas encontram-se em unidades adaptadas (INFOPEN, junho/2014, pp.55-57).

É forçoso reconhecer que tal quadro viola a dignidade da pessoa com deficiência, pois a submete a condições desumanas e degradantes.

Cabe ressaltar que o Poder Público deve efetivar o direito à acessibilidade, inclusive promovendo condições para que o preso deficiente possa trabalhar e estudar nos estabelecimentos prisionais, de acordo com a sua capacidade e aptidão. E, nesse ponto, registre-se o que dispõe a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), recentemente publicada:

“Art. 79. O poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva.

§ 1º A fim de garantir a atuação da pessoa com deficiência em todo o processo judicial, o poder público deve capacitar os membros e os servidores que atuam no Poder Judiciário, no Ministério Público, na Defensoria Pública, nos órgãos de segurança pública e **no sistema penitenciário quanto aos direitos da pessoa com deficiência.**

**§ 2º Devem ser assegurados à pessoa com deficiência submetida a medida restritiva de liberdade todos os direitos e garantias a que fazem jus os apenados sem deficiência, garantida a acessibilidade.**

**§ 3º A Defensoria Pública e o Ministério Público tomarão as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos nesta Lei.**” (grifo nosso)

Verifica-se, assim, que a Lei em comento garante o direito à acessibilidade às pessoas com deficiência que se encontram em unidades prisionais, mas é fato notório que o Poder Executivo não dá concretude aos comandos legais.

O descumprimento do dever estatal de garantir condições dignas de encarceramento às pessoas com deficiência encontra-se diretamente relacionado a uma deficiência crônica de políticas públicas prisionais adequadas, que atinge boa parte da população carcerária.

E esse quadro torna-se ainda mais grave quando se trata desse grupo de pessoas que apresenta uma maior vulnerabilidade.

Por esse motivo, o presente projeto pretende trazer uma solução para compensar as condições atentatórias à dignidade da pessoa com deficiência que tem que cumprir pena em um estabelecimento sem acessibilidade, já que tal violação de direitos ensejaria a responsabilização do Estado pelos danos morais suportados por essas pessoas.

Propomos, assim, que seja assegurada ao preso deficiente a remição de dias de pena cumpridos em estabelecimentos prisionais não dotados de acessibilidade.

Para tanto, estabelecemos que a contagem do tempo de remição seja feita à razão de 1 dia de pena a cada 3 a 7 dias de encarceramento em condições adversas à pessoa com deficiência, a depender da gravidade do descumprimento do direito à acessibilidade pelo Poder Público.

Caberá ao juiz da vara de execuções penais competente a fixação da razão entre dias cumpridos nessas condições degradantes e dias remidos, de acordo com a extensão dos danos suportados pelo preso com deficiência.

A medida é necessária, pois a sanção restritiva da liberdade cumprida pelo deficiente em tais condições (sem acessibilidade) é mais penosa do que àquela cumprida em ambiente carcerário em que respeitados os seus direitos. Noutras palavras: a sanção imposta passa a ser mais gravosa do que àquela constante da sentença penal, haja vista que não bastará cumprir a pena, mas deverá cumpri-la em condições violadoras de direitos humanos fundamentais.

Outrossim, mostra-se imprescindível incluir entre os direitos do preso a garantia de acessibilidade às pessoas com deficiência submetidas a medidas restritivas de liberdade, a fim de adequar a Lei de Execução Penal (LEP) ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Na mesma linha, entendemos pertinente inserir no rol do art. 117 da LEP, que prevê a possibilidade de recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular, o condenado deficiente.

Ante o exposto, roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, em        de        de 2016.

Deputado CARLOS BEZERRA